

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA
CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA
PROCESSO N°: 201700036001065
OBJETO: CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE
TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E
OBRAS DE ARTES ESPECIAIS DA RODOVIA GO-132,
TRECHO: COLINAS DO SUL / MINAÇU, NESTE
ESTADO.
RECORRENTE(S): CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA
RECORRIDO(A): CHEFE DO NÚCLEO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES DA
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS –
AGETOP.
PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE
TRANSPORTES E OBRAS

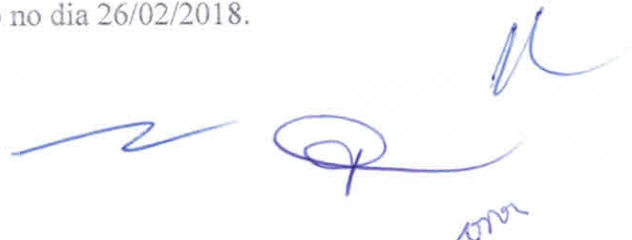
I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso interposto tempestivamente pela empresa **CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA**, contra a habilitação da empresa **CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA** na Concorrência nº 005/18-PR NELIC.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado neste Órgão às 15h19min do dia 05/03/2018, sob o nº 16.172/18.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 26/02/2018.



02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, exaurindo-se em 05/03/2018.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 07/03/2018. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 14/03/2018.

02.05- A empresa CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA apresentou contrarrazões através de documento protocolado neste Órgão às 14h16min do dia 12/03/2018, sob o nº 18.703/18.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.01.01- o licitante deve obedecer as regras do edital, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

03.01.02- a empresa Continental não apresentou os documentos exigidos nos itens 04.02.01.04 e 04.05.03.01 do edital, devendo portanto ser inabilitada.

03.02- Substancialmente, em razão das suas alegações, a recorrente requer:

03.02.01- que a CPL reconsidere a decisão recorrida e passe a inabilitar a Construtora Continental de São Paulo na CO nº 005/2018;

03.02.02- que caso a CPL não entenda procedente o recurso, deve encaminhá-lo à Autoridade Superior.

03.03- A Construtora Continental de São Paulo, em suas contrarrazões, alega que:

03.03.01- a Caiapó, ao dizer que não foi atendido o item 04.02.01.04, não aponta qual é o documento faltante e ignora o registro do CREA/RS juntado pela licitante.

03.03.02- quanto à alegação de não preenchimento do item 04.05.03.01, todas a demonstração contábeis auferíveis pelo SPED foram devidamente remetidas a este Núcleo de Licitações, em clara conformidade com a disposição editalícia nesse sentido.

03.04- Substancialmente, em razão das suas contrarrazões, requer que:

03.04.01- seja desprovido, em sua totalidade, o recurso interposto.

IV – DO MÉRITO

04.01- Adentrando ao mérito da peça recursal, verificamos que a recorrente afirma que a Construtora Continental de São Paulo deixou de cumprir duas exigências do edital para a fase de habilitação:

“04.02 – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

(...)

***04.02.01.04** – ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

04.05- DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA:

(...)

***04.05.03.01-** Para as empresas que não são obrigadas a apresentar as demonstrações contábeis pelo SPED, deve ser anexada à documentação econômico-financeira da licitante documento que comprove tal situação.”*

04.02- Quanto ao item 04.02.01.04 esta Comissão entende que, ao anexar à documentação de habilitação a Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal (fls. 20 da documentação de habilitação), a empresa atende o solicitado no item em comento. Isto por que, caso a empresa não estivesse com o alvará ou autorização para funcionar em situação regular, não obteria a Certidão Negativa (ou Positiva com efeito de Negativa) de Débitos Municipais junto à Prefeitura.

04.02.01- Além disso, consideramos, também que a o órgão competente para regular a atuação de empresas de engenharia é o CREA. E a Construtora Continental está regular perante o conselho, conforme documento às fls. 24/25 da documentação de habilitação.

04.03- Por fim, quanto ao item 04.05.03.01, a recorrente se equivocou ao alegar o não cumprimento deste pela Construtora Continental, uma vez que não resta dúvida de que o balanço patrimonial da empresa foi realizado pelo SPED como pode ser visto às fls. 69/82 da documentação de habilitação.



V- DA DECISÃO

05.01- Em razão do que foi dito, conhecemos do recurso interposto, e no mérito, negamos provimento, mantendo nossa decisão de **HABILITAR** empresa **CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA**, na Concorrência nº 005/18-PR-NELIC.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 19 dias do mês de março de 2018.



TAÍS HELENA MUSSE

Presidente



NATANAEL ALVES DE ALMEIDA

Membro



TAHIS HELENA DE OLIVEIRA

Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 005/18- NELIC.

Despacho nº 585/2018-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de **negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA**, contra a habilitação da empresa **CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA** na Concorrência nº 005/18-PR NELIC.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 18 dias do mês de março de 2018.


JAYME EDUARDO RINCON
Presidente